CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00114

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data: 14/03/2013 | Proposição: MP 609/2012 | |
|---|---|---|
| Autor: MOREIRA MENDES | | Nº Prontuário: |
| 1.☐Supressiva 2.☐Substitutiva 3.☐Modificativa 4.☒Aditiva 5.☐Substitutiva Global | | |
| Página: | Artigo: | Parágrafos: | Inciso: | Alínea: |

TEXTO

Incluam-se dois novos artigos, 9º-A e, 9º-B, à MPV 609, de 2013, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-A.** Modificar o § 2º e acrescentar os §§ 3º e 4º ao art.5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º .....

.....

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2º, efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.

§ 4º O crédito acumulado previsto no § 1º será acrescido de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de acordo com o § 2º.' (NR)

"**Art.9º–B.** Modificar o § 2º e acrescentar os §§ 5º e 6º ao art.6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º .....

.....

§ 2º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre do ano civil não conseguir utilizar o crédito constituído por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento ou restituição em dinheiro.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor
até o dia 19 / 03 / 2013
Assinatura
Matrícula 117304
Telefone 3215-9010

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 / 3 / 2013 às 13:54
Matr.: 257683

.....

§ 5 ° A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento ou Restituição dos créditos de que trata o § 2º, e efetuar o pagamento integral do valor pleiteado por pessoa jurídica.

§ 6º O crédito acumulado previsto no § 1º será atualizado de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento dos créditos de acordo com o § 2º ´(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A desoneração tributária da cesta básica é uma medida correta e corajosa adotada pelo Governo da Presidenta Dilma. A sua concretização exige a solução de um antigo problema do sistema tributário brasileiro – a acumulação de créditos por contribuintes e as dificuldades impostas pelo fisco para seu aproveitamento. Restituir créditos não constitui um benefício ou vantagem porque se trata de dinheiro que não pertence ao poder público, e sua restituição é uma prática internacional recorrente.

O aperfeiçoamento ora proposto abrange busca dar isonomia ao credor do fisco em relação ao aplicado justa e corretamente ao seu devedor, que hoje tem sua dívida corrigida pela variação da SELIC. Ora, é proposto que exatamente o mesmo critério seja aplicado ao credor do fisco. Também é regulado o processo de restituição de tais créditos, inclusive com a fixação de prazo máximo para decisão do fisco.

Portanto, esta emenda pretende dar isonomia ao produtor, em especial o que exporta, em relação a iguais produtores, seus concorrentes, no mercado internacional, em que sempre se restitui ou se permite o aproveitamento dos créditos. Esta é uma emenda imprescindível para complementar e dar eficácia à desoneração já prevista na medida provisória porque, exemplificando, não basta dizer que não mais se cobrará COFINS, PIS ou IPI sobre um alimento que sai da fábrica, se os mesmos tributos foram cobrados no frete, nos implementos agrícolas, nos fertilizantes, enfim, nos insumos utilizados para a produção daquele alimento. Os ajustes ora propostos visam assegurar que a desoneração tributária compreenda toda a cadeia, da produção agrícola e industrial até as vendas, e os objetivos do Governo Federal sejam plenamente atendidos.
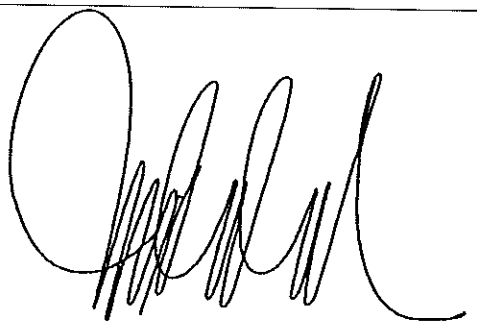
**Assinatura**